

PROTEÇÃO DO TRABALHO DO MENOR NA AGROINDÚSTRIA

Carolainne Vieira Dias David, Cíntia Alves Carvalho, Felipe Teodoro Melo Borges, Gabriel Almeida Silva, Isabela Matias Ribeiro e Silva, Liely de Oliveira Miranda¹, Ana Paula Lazarino Oliveira Arantes, Carlos Eduardo de Oliveira Gontijo²

¹Alunos do 6º período do Curso de Bacharelado em Direito do ILES-ULBRA, ²Professores do Curso de Bacharelado em Direito do ILES-ULBRA.

RESUMO – A pesquisa explana sobre a proteção do trabalho do menor na agroindústria, a partir da problemática: Qual o papel do Estado quanto à proteção, aplicação e fiscalização das normas inerentes ao trabalho do menor? Os instrumentos fiscalizadores estatais são capazes de coibir o trabalho infantil? Os objetivos específicos são: identificar as principais causas da ocorrência do trabalho do menor, utilizando a agroindústria como campo de pesquisa; descrever as garantias à proteção a este trabalho na legislação brasileira; apontar como é assegurada essa proteção e por meio de quais órgãos fiscalizadores busca-se dirimir a infringência desses institutos jurídicos. Trata-se de pesquisa bibliográfica e documental, com método indutivo, estatístico e comparativo, com observância de fontes primárias, quais sejam legislação brasileira; e secundárias, através de doutrinas e artigos. É possível concluir que a proteção ao trabalho infantil objetiva garantir trabalho digno que não interfira no desenvolvimento físico, mental, espiritual e social do menor, não permitindo atividades que venham a prejudicá-lo. Evidencia-se que o Estado tem papel primordial quanto à proteção, aplicação e fiscalização das normas inerentes ao trabalho do menor, cabendo a ele a obrigação de legislar, bem como fiscalizar a aplicação efetiva de suas leis. Todavia, hoje os instrumentos fiscalizadores não se mostram capazes de coibir o trabalho infantil de forma eficaz, necessitando de mudanças em seus planos de ações para que haja a completa erradicação desse trabalho.

PALAVRAS-CHAVE: Proteção, Trabalho do menor, Estado.

INTRODUÇÃO

Este artigo tem por intenção abordar e explanar sobre a importância e a aplicação da proteção do trabalho do menor, tendo ainda o intuito esclarecer a seguinte problemática: Qual o papel do Estado quanto à proteção, aplicação e fiscalização das normas inerentes ao trabalho do menor? Os instrumentos fiscalizadores estatais são capazes de coibir o trabalho infantil?

O objetivo geral é analisar a aplicação da legislação brasileira no que se refere à proteção do trabalho do menor, com enfoque na agroindústria, de modo a verificar sua eficácia. E os objetivos específicos consistem em: identificar as principais causas da ocorrência do trabalho do menor, utilizando a agroindústria como campo de pesquisa; descrever as garantias à proteção ao trabalho do menor na legislação brasileira; apontar de que maneira é assegurada a proteção ao trabalho do menor na atual legislação brasileira e por meio de quais órgãos fiscalizadores busca-se dirimir a infringência de tais institutos jurídicos.

A proteção ao trabalho do menor justifica-se, socialmente, por sua aplicação objetivar a garantia de trabalho digno e que não interfira no desenvolvimento físico, mental, espiritual e social observando as limitações inerentes às crianças e aos adolescentes, não permitindo, em hipótese alguma, a existência de atividades ou funções que venham a prejudicar este processo.

Perante a tamanha importância de tal proteção, verifica-se sua positivação na Constituição Federal, na CLT, no Estatuto da Criança e do Adolescente, nas Normas

Regulamentadoras do Ministério do Trabalho e Emprego, dentre outros institutos jurídicos.

Hipoteticamente, acredita-se que embora a proteção ao trabalho do menor seja papel fundamental do Estado, que deve proteger, aplicar e fiscalizar a imposição das normas pertinentes ao assunto por meio da ação de órgãos fiscalizadores e dos aplicadores do Direito, os instrumentos de fiscalização se mostram bastante falhos e ineficazes na coibição do trabalho infantil, tanto que este continua a existir e, muitas vezes, de maneira subumana.

METODOLOGIA

Trata-se de pesquisa bibliográfica e documental, tendo como marco teórico a obra "Curso de Direito do Trabalho" de Alice Monteiro de Barros, e o uso de fontes primárias e secundárias, com pesquisa na legislação, doutrinas e artigos que discorrem sobre o assunto abordado. Para atingir os objetivos, utilizou-se o método indutivo, com o objeto de estudo inserido no setor de conhecimento interdisciplinar, envolvendo as disciplinas Direito Constitucional, Direito do Trabalho e Direito Processual do Trabalho.

RESULTADOS E DISCUSSÃO

É de imensa gravidade a ocorrência do trabalho infantil, tendo em vista que tal fato pode gerar prejuízos para o desenvolvimento das crianças e dos adolescentes, principalmente no âmbito da educação e da frequência escolar. A relevância é tanta que necessitou-se da positividade de normas no Direito, que viessem a proteger e regularizar quando do acontecimento do labor de maneira precoce.

A CLT dispôs de um capítulo que regulariza o trabalho do menor com intuito de minimizar a exploração do labor destes. Diante tamanha importância da proteção do menor, a Carta Magna brasileira também rege sobre tal assunto, tratando a questão no rol dos direitos e garantias fundamentais. Ademais, há outras legislações esparsas, como a lei que propõe o Programa Nacional de Inclusão de Jovens – Projovem. Observa-se ainda a regulação do Estatuto da Criança e

do Adolescente e das Normas Regulamentadoras do Ministério do Trabalho diante o tema em questão.

Perante a legislação citada, considera-se menor o trabalhador entre 14 (quatorze) e 18 (dezoito) anos, sendo proibido o trabalho aos menores de 16 (dezesseis) anos, salvo se na condição de menores aprendizes a partir dos 14 (quatorze) anos. Para os trabalhadores menores é proibida a prestação de serviço em locais perigosos ou insalubres, bem como em locais prejudiciais à sua formação e desenvolvimento físico, psíquico, moral e social, assim como os horários e locais que prejudiquem sua frequência escolar, sendo vedada também o trabalho noturno, compreendendo-se este o executado entre 22 (vinte e duas) e 5 (cinco) horas.

Outrossim, é proibido o labor do menor em locais que lesionem sua moralidade, entendidos esses como os teatros de revista, cinemas, boates, cassinos, cabarés, dancings e estabelecimentos afins; empresas circenses em certas funções; produção, composição, entrega ou venda de objetos que diminuam a formação moral do menor; bem como a venda de bebidas alcoólicas.

Ainda quanto às proibições ao trabalho do menor, observa-se a limitação de emprego de força muscular superior a 20 (vinte) quilos para trabalho contínuo e 25 (vinte e cinco) quilos para trabalho ocasional.

Pontifica-se que se o trabalho for prejudicial à saúde, ao desenvolvimento físico ou à moralidade do menor, poderá a autoridade competente obrigá-lo a abandonar o serviço, ou quando possível, determinar que a empresa o mude de função. Não obedecendo a determinação, a empresa será enquadrada em situação de rescisão indireta do contrato de trabalho, que proporcionará ao menor os direitos referentes à dispensa arbitrária ou sem justa causa. Cabe ainda ao responsável legal do menor, de forma facultativa, litigar a extinção do contrato de trabalho quando este for prejudicial à sua ordem física ou moral.

Quanto à duração do trabalho do menor esta será semelhante ao disposto para os trabalhos em geral, inclusive quanto aos

descansos intrajornadas e interjornadas, assim como as horas extras, exceto no que tange ao descanso antes da prorrogacao do horario normal de trabalho, que sera obrigatorio e de 15 (quinze) minutos, assim como no trabalho da mulher. Se o menor for empregado em mais de um estabelecimento, serao somadas suas jornadas de trabalho em todos eles. Na condicao de menor aprendiz, a jornada de trabalho sera de ate 6 (seis) horas diarias, proibindo-se a prorrogacao e a compensacao.

Observa-se, portanto, que as garantias da protecao ao trabalho do menor se consolidam atraves da positivacao de normas que regulem tal questao, o que ocorre nao somente em lei especifica, mas em diversos institutos juridicos. De fato, e imprescindivel que hajam normas positivadas estabelecendo regras nesse ambito, pois somente assim seria possivel garantir de modo mais eficaz a protecao do trabalho do menor.

Importante se torna a tentativa de identificacao das principais causas da ocorrencia do trabalho precoce, posto que esclarecimentos a este respeito podera possibilitar o ataque direto as motivacoes do trabalho infantil, reduzindo assim seu acontecimento. Nesse aspecto, ve-se que a causa de maior relevancia e a ma distribuicao de rendas, que acaba gerando a necessidade da complementacao do orcamento familiar.

Porém, além de tal causa, nota-se também a atribuicao de poderes curativos ao trabalho, de doencas mentais, por exemplo, e também poderes formadores, o que ocasiona a exposicao precoce ao labor, não sendo observados os efeitos negativos de tal fato. Isso se dá devido à posicao que a atividade laboral ocupa na vida das pessoas, sendo seu foco central, ainda segundo pesquisas da autora anteriormente citada.

Nota-se que a sociedade interliga o trabalho à formacao do ser, menosprezando ainda àqueles que não laboram. Trata-se da imposicao do pensamento de que serao curados de diversas mazelas, mentais, por exemplo, e terao boa formacao as pessoas que trabalham, não importando a idade com que comecem a trabalhar. Conecta-se o

trabalho à dignidade, à probidade. De certa forma, tal conexao tem notorio fundamento social. Porém, ressalvas são necessarias, dentre elas os aspectos negativos do trabalho infantil, que não são levados em conta nessa ideia apresentada pela sociedade.

Na agroindustria, o trabalho infantil é complexo e dotado de grande diversidade de acordo com cada regiao do país, variando conforme o nível socioeconômico e a disponibilidade de mão de obra.

Galvani (2012) cita que de acordo com pesquisas feitas pelo IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, caiu o número de crianças e adolescentes executando atividade laborativa do ano 2000 em comparacao ao ano 2010. Já no ano de 2011 observou-se um número de 3,6 milhões de crianças de 5 a 17 anos trabalhando. Esse número equivale a 8,6% da populacao nessa faixa etaria. Nota-se, porém, que mesmo com essa queda no número de crianças e adolescentes trabalhando, entre crianças de 10 a 13 anos, as quais o trabalho é proibido, os números aumentaram em 1,5%. São 89 mil crianças de 5 a 9 anos e 615 mil de 10 a 13 anos trabalhando. Entre os jovens de 14 e 17 anos, o que se analisa é a contratacao de forma irregular e em atividades perigosas.

Segundo a autora, se comparado ao inicio dos anos 90, o trabalho infantil atualmente é mais urbano e menos rural, atingindo crianças mais velhas do que na época em comparacao. Ressalta-se também, que tais crianças acabam por enfrentar jornadas duplas de escola e trabalho com suas familias. Outro fator relevante é que as familias nem sempre estão em situacao de pobreza, que constitui um dos fatores que, como citado anteriormente, tendem a justificar o trabalho infantil.

No que tange às pesquisas realizadas no Brasil, segundo as citadas por Sakamoto (s/d), eram contabilizadas, aproximadamente, 450 mil crianças entre cinco e treze anos trabalhando em atividades agrícolas ou no extrativismo em 2011, tais dados de acordo com a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicilio. Nota-se, ainda, que as crianças iniciam mais cedo o labor quando têm

ligações com as atividades agrícolas. Dessa quantidade de crianças expostas ao trabalho precoce, grande parte, segundo a pesquisa, não recebia remuneração. Vale ressaltar que as regiões Nordeste e Sul são líderes na taxa de ocupação de menores na agroindústria.

O que se observa, segundo estudos, é que tais acontecimentos são devidos à necessidade familiares e da impossibilidade na contratação de mão de obra, dificultando o desenvolvimento das atividades das famílias rurais que retiram seu sustento da terra sem as colaborações devidas de políticas agrícolas que assegurem além de melhores preços e condições de vida, uma maior rentabilidade (LIMA, 2002).

Portanto, no âmbito da agroindústria o trabalho precoce ganha força devido à necessidade das famílias e à dificuldade de contratação de mão de obra para desempenho de suas atividades. Nota-se que diante à necessidade e à falta de mão de obra ocorre o ingresso de crianças e adolescentes no labor rural com o intuito de colaborar com as atividades que devam ser desempenhadas no seio familiar como forma de sustento. As crianças e os adolescentes acabam sendo forçados a iniciar sua vida laboral precocemente em solidariedade às suas famílias e por suas necessidades.

Os órgãos fiscalizadores que buscam dirimir a infringência de tais institutos jurídicos têm-se o Ministério Público, o Ministério do Trabalho e Emprego e o Ministério Público do Trabalho.

O Ministério Público do Trabalho criou, a fim de combater a exploração do trabalho de crianças e adolescentes, a Coordenadoria Nacional de Combate à Exploração do Trabalho de Crianças e Adolescentes – COORDINFÂNCIA – regulamentada pela Portaria PGT 299, de 10 de novembro de 2000, com o intuito de promover, supervisionar e coordenar tal exploração, uniformizando de forma coordenada o tema em questão. Cabe ressaltar que, a atuação da COORDINFÂNCIA se dá por meio de promoção de políticas públicas que previnem e erradicam o trabalho infantil informal.

De acordo com a Lei 10.097/2000, o contrato de aprendizagem é um contrato de trabalho especial, por escrito e por prazo determinado, no qual tem o empregador a obrigação de assegurar ao maior de quatorze e menor de dezoito anos, que esteja inscrito em programa de aprendizagem, formação técnico-profissional metódica, que seja compatível com o seu desenvolvimento físico, moral e psicológico, sendo ainda obrigação do aprendiz, o zelo e a diligência na execução de suas tarefas.

No que tange à lei de aprendizagem, tem-se como órgão regulador o CMDCA – Conselho Municipal da Criança e Adolescente – que é um órgão que registra todo e qualquer programa de aprendizagem, cabendo a ele a análise e aprovação das organizações que tenham o desiderato de atuar com crianças e adolescentes, bem como de seus Programas de Aprendizagem.

Quanto à fiscalização do cumprimento das normas estabelecidas, são órgãos fiscalizadores: a SRT – Superintendência Regional do Trabalho, que tem por finalidade fiscalizar o cumprimento ou não da lei, a criação de portarias e a notificação das empresas sobre qualquer alteração nas regulamentações da CLT; e os Conselhos Tutelares, que são órgãos encarregados de zelar pelo cumprimento dos direitos inerentes às crianças e aos adolescentes, estabelecidos por meio do ECA – Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

Ademais, foram instituídos fóruns nacionais e estaduais para promover debates entre instituições formadoras, órgãos fiscalizadores e representativos dos empregados e dos empregadores, com o intuito de apoiar e propor ações que visem o cumprimento da contratação dos aprendizes, de acordo com as normas. Tais fóruns monitoram e avaliam ainda, o alcance de metas de contratação e efetividade na oferta de programas de aprendizagem profissional.

São várias as tentativas de erradicação do trabalho infantil, a esse respeito observa-se o Plano Nacional de Erradicação do Trabalho Infantil e Proteção

ao Trabalhador Adolescente.

Observando-se o disposto no Manual de Atuação do Ministério Público na Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil (2013) ressaltam a intolerável violação de direitos humanos e a negação dos princípios fundamentais de ordem constitucional com a ocorrência do trabalho infantil.

No manual supracitado, salienta-se que não há um procedimento padrão para a atuação do Promotor de justiça quanto ao trabalho infantil, posto que são diversas as formas encontradas desse tipo de labor, o que se exige, portanto, é uma análise minuciosa do caso em questão para somente assim se decidir o procedimento a ser aplicado.

O Ministério Público Estadual e o Ministério Público do Trabalho devem convergir e complementar suas atribuições com o intuito de responsabilizar e tomar iniciativas em prol dos direitos a serem tutelados pelos mesmos. O importante é que se garanta a efetividade da proteção e a garantia dos direitos fundamentais das crianças e dos adolescentes.

O Ministério Público atua em duas linhas: a protetiva e a repressiva. A primeira visa a retirada de crianças e adolescentes do trabalho e também, a inserção ou retorno destes à escola, bem como sua integração em programas sociais ou profissionalizantes. Cabe ainda, a responsabilização do Poder Público quando este não oferecer os serviços básicos e imprescindíveis que venham a colaborar, direta e indiretamente, na erradicação do trabalho infantil. É preciso políticas públicas capazes de garantir tais serviços.

Mais uma vez, ressalta o manual estudado, que deve haver junção de forças dos Ministérios Público e Público do Trabalho no combate ao trabalho infantil, não sendo tal fator de exclusividade de um ou de outro ramo. Necessário se faz um trabalho conjunto dos dois órgãos públicos na busca pelo mesmo objetivo.

Por outro lado, a atuação repressiva do Ministério Público afeta os exploradores, intermediários ou beneficiários do serviço, através de medidas judiciais que os punam e

responsabilizem nas esferas administrativa, civil, trabalhista e criminal, sendo que uma não extingue a outra.

Assim, cabe ao Ministério Público a propositura de Reclamação Trabalhista, em nome da criança e do adolescente, objetivando o pagamento de todas as verbas rescisória e demais parcelas decorrentes da relação de trabalho, mesmo quando este for prestado de maneira proibida. Pode ainda ser pleiteada indenização por danos materiais e/ou morais, quando referente aos efeitos danosos ocasionados pela prestação de trabalho.

Outra forma de atuação do Ministério Público é a pedagógica, com a realização de audiências públicas sobre a questão, assim como a participação em seminários e reuniões e ainda, a integração dos órgãos de defesa e promoção dos direitos da criança e do adolescente com campanhas educativas que venham a conscientizar sobre os prejuízos do trabalho infantil. Entende-se por órgãos de defesa e promoção dos direitos das crianças e dos adolescentes: o Conselho Tutelar, ONGs, Conselhos, Serviços Sociais, Organismos Internacionais, dentre outros. Deve ainda, o Ministério Público participar dos Fóruns de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil e dos Fóruns de Aprendizagem.

Torna-se importante ainda considerar o direito que todos os cidadãos têm a um trabalho decente, a um trabalho em que sejam respeitados seus direitos trabalhistas, tanto o é que a Organização Internacional do Trabalho regula sobre tal âmbito.

Diversas são as tentativas de erradicação do trabalho infantil por meio de ações que visam assegurar a proteção da criança e do adolescente, assim como, a punição do explorador. Vários são os órgãos de atuação e fiscalização para assegurar os direitos dos menores, direitos estes regidos em lei, mas mesmo perante tantas possibilidades o que observa-se é a ineficácia do Poder Público em sua atuação. Há, na verdade, uma diversidade de programas sociais, de legislações que disciplinam a proibição do trabalho infantil e as maneiras

com as quais este é permitido, de órgãos que tem por obrigação fiscalizar e erradicar tal ocorrência, mas que não tem tanta eficácia quanto o necessário para o fim dessa forma de trabalho que tanto prejudica o desenvolvimento dos menores.

CONCLUSÕES

O Estado tem papel primordial quanto à proteção, à aplicação e à fiscalização das normas inerentes ao trabalho do menor. Cabe a ele legislar sobre os assuntos concernentes à vida em sociedade, bem como o poder de punir quem infrinja suas normas. É também do Poder Público o trabalho de fiscalização, por meios de seus órgãos, da aplicação efetiva de suas leis. Diante disto, não resta dúvidas que o Estado é responsável pela proteção, aplicação e fiscalização do trabalho infantil.

Conclui-se destarte, que embora existam diversos órgãos fiscalizadores da aplicação da legislação, inerentes ao trabalho infantil, pesquisas demonstram que essa fiscalização ainda é bastante ineficaz e que se faz necessário o maior comprometimento por parte das autoridades competentes por meio de execução de uma quantidade maior de programas que venham a efetivar a aplicação da legislação pertinente ao assunto quanto à contratação regular de jovens de 14 a 16 anos e que visem a erradicação do trabalho infantil, aos menores de 14 anos.

Observa-se que os instrumentos de fiscalização se mostram bastante falhos e ineficazes na coibição do trabalho infantil, tanto que este continua a existir e, muitas vezes, de maneira subumana. É preciso colocar em prática os projetos de combate a este tipo de labor e permitir que crianças e adolescente gozem de seus direitos garantidos por lei, posto que a dignidade

humana é inerente a todos, sem distinção de cor, raça, sexo ou qualquer diferenciação. As crianças e os adolescentes são o futuro do país e por esse, e diversos outros motivos, deve-se ter efetivada sua proteção em todos os aspectos, dentre eles, proteção quanto à realização do trabalho infantil.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BARROS, Alice Monteiro de. **Curso de Direito do Trabalho**. 7 ed. São Paulo: LTr, 2011.

BRASIL. **Manual de Atuação do Ministério Público na Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil**. Disponível em: <http://www.google.com.br/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&frm=1&source=web&cd=1&cad=rja&uact=8&ved=0CB0QFjAA&url=http%3A%2F%2Fwww.mprs.mp.br%2Fareas%2Finfancia%2Farquivos%2Fmanual_erradicacao_trab_infantil.pdf&ei=ITX_U8yvOcTpggTA2YHQAQ&usg=AFQjCNEZtx30194T_ObZQYsjNJq39uFtBw&bvm=bv.74035653,d.eXY>. Acesso em: 28 ago. 2014.

GALVANI, Maria Denise. **Velho problema, novos desafios: Redução da pobreza inaugura segunda fase do combate ao trabalho infantil**. Set. 2012. Disponível em: <<http://reporterbrasil.org.br/trabalho infantil/brasil-enfrenta-nova-fase-do-combate-ao-trabalho-infantil/>>. Acesso em: 02 mai. 2014.

LIMA, Consuelo Generoso Coelho de. **O impacto do trabalho precoce na vida de crianças e adolescentes: aspectos da saúde física e mental, cultural e econômico**. Ribeirão Preto, 05 set. 2002. p 1-49. Disponível em: <http://portal.mte.gov.br/da ta/files/FF8080812BCB2790012BD5176A277C89/PU B_541.pdf>. Acesso em: 06 mar. 2014.

SAKAMOTO, Leonardo. **Brasil livre de trabalho infantil: contribuições para o debate sobre a eliminação das piores formas do trabalho de crianças e adolescentes**. São Paulo: Reporter Brasil, s/d. Disponível em: <http://reporterbrasil.org.br/documentos/BRASILLIVREDETRABA LHOINFANTIL_WEB.pdf>. Acesso em: 05 mar. 2014.